

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 369/2025/GP

Assunto: ENCAMINHA

Ilha Comprida, 23 de dezembro de 2025.

Exmo. Senhor,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar anexos: Mensagem, bem como, Parecer Jurídico referente a Veto Total ao Projeto de Projeto de Lei nº 203/2025.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Josimar Aguiar de Souza
Chefe de Gabinete

Ao Exmo. Senhor
Milton César Pires
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais membros desta operosa Casa de Leis para comunicar que, após análise técnica e jurídica dedicada, com fundamento nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 203/2025, que *DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO, CIRCULAÇÃO E LOCAÇÃO DE PATINETES ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*.

Inicialmente, gostaria de parabenizar esta Câmara Municipal e o autor da propositura pela sensibilidade em relação ao tema da mobilidade urbana e da segurança viária. É inegável que o uso de veículos individuais elétricos constitui tendência crescente, especialmente em estâncias balneárias como Ilha Comprida, exigindo do Poder Público atenção permanente para a proteção de munícipes e turistas.

Entretanto, não obstante a louvável intenção parlamentar, o Projeto de Lei nº 203/2025 incorre em vício formal de iniciativa, o que impõe o presente veto, em estrita observância ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, em seu artigo 53, incisos IV e V, estabelece competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos municipais, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

O diploma vetado, ao estabelecer regras minuciosas relativas a cadastro, autorização, fiscalização, responsabilidades operacionais e imposição de obrigações diretas às Secretarias Municipais, extrapola o caráter normativo geral e abstrato próprio da atividade legislativa, adentrando na esfera de planejamento, direção e execução administrativa, reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

“Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, criando regulamentação para atividade que irá necessitar de mão de obra para sua fiscalização, o que implica em aumento na folha de pagamento, e por consequência legisla sobre matéria orçamentária, que cabe ao Poder Executivo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, em desacordo com a legislação federal.

Resta clara a inconstitucionalidade do PL 203/2025, por vício de iniciativa, com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município.

Saliente-se que o Projeto de Lei ora Vetado integralmente, trata de Política Pública de competência exclusiva do Poder Executivo.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 203/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município."

Sob a ótica da gestão administrativa, o Projeto de Lei cria atribuições de fiscalização contínua que demandariam, inevitavelmente, o deslocamento de servidores públicos ou a contratação de pessoal, acarretando aumento de despesa pública sem a prévia indicação da respectiva fonte de custeio, em afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, a administração municipal demanda agilidade e flexibilidade para regulamentar serviços que impactam diretamente a dinâmica urbana e o turismo local. Tais normas de caráter eminentemente técnico e operacional revelam-se mais adequadamente tratadas por meio de decreto do Poder Executivo, instrumento que permite ajustes céleres e proporcionais à realidade do Município, evitando-se o engessamento da gestão pública por meio de lei que, diante do vício formal apontado, nasceria sob risco de nulidade judicial.

Dessa forma, ao vetar integralmente o Projeto de Lei nº 203/2025, o objetivo deste Poder Executivo não é obstar a regulamentação do tema, mas assegurar que ela se dê dentro dos parâmetros da legalidade constitucional, da viabilidade técnica e da responsabilidade administrativa.

Informo a esta Egrégia Casa Legislativa que o Executivo Municipal já se encontra debruçado sobre estudos técnicos destinados à edição de regulamentação própria, por meio de decreto administrativo, que poderá absorver as contribuições e boas práticas constantes da proposição ora vetada, preservando-se, contudo, a integridade da Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 83, inciso XIV.

Conto, portanto, com a compreensão e o apoio dos Senhores Vereadores para a manutenção do presente veto, reafirmando o compromisso desta Administração em atuar de forma harmônica e cooperativa com o Poder Legislativo, sempre em prol de uma Ilha Comprida mais organizada, segura e comprometida com o interesse público.

Ilha Comprida, 19 de dezembro de 2025.

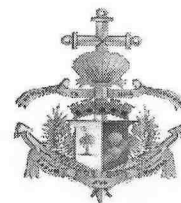
MARISTELA OSORIO DE
MARQUES
CARDONA:95344560044

Assinado de forma digital por
MARISTELA OSORIO DE MARQUES
CARDONA:95344560044
Dados: 2025.12.22 12:24:58 -03'00'

MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita do Município

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Interessado: GABINETE DA PREFEITA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 203/2025

Ementa: Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO, CIRCULAÇÃO E LOCAÇÃO DE PATINETES ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 203/2025, que *DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO, CIRCULAÇÃO E LOCAÇÃO DE PATINETES ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, de autoria do Vereador Milton César Pires, encaminhado este Poder Executivo.

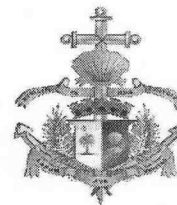
O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, incidiu em vício de iniciativa legislativa, e afronta ao disposto do artigo 83, da Lei Orgânica Municipal, de forma que, neste aspecto, salvo melhor juízo, não merecem sanção.

Ocorre que aludido dispositivo veicula matéria atinente à organização administrativa.

Inicialmente, cumpre registrar que, em regra, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal; contudo esta ingerência não abrange projetos que disciplinam sobre *organização administrativa, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública*, demonstrando afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituído pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



O artigo 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelo Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Efetivamente, a regra do artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a excelência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim sendo, desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, deverá ocorrer à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2025, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a exploração do serviço de locação, circulação e uso de patinetes elétricos no Município de Ilha Comprida, visando à segurança dos usuários, à mobilidade urbana e ao ordenamento do espaço público, especialmente em áreas turísticas.

Art. 2º DO CADASTRO DAS EMPRESAS

I – As empresas interessadas em operar o serviço de locação de patinetes elétricos deverão obter autorização prévia do Poder Executivo Municipal, por meio de secretaria competente;

II – A autorização terá validade de 12 meses, podendo ser renovada;

II – Para obter a autorização, a empresa deverá apresentar:

- a) CNPJ e contrato social atualizado;*
- b) Certidões negativas de débitos;*
- c) Comprovante de seguro contra acidentes envolvendo usuários e terceiros;*
- d) Plano de manutenção preventiva dos equipamentos;*

Art. 3º DOS PATINETES ELÉTRICOS

I – Cada patinete deverá possuir identificação visível individual;

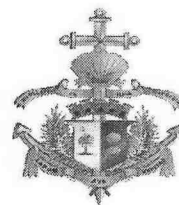
II – É obrigatória a presença de:

- a) Sistema de freios;*
- b) Iluminação frontal e traseira;*
- c) Sinal sonoro;*
- d) Limitador automático de velocidade entre 15 km/h e 20 km/h, conforme regulamento.*

48

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Art. 4º DA CIRCULAÇÃO

I – Os patinetes elétricos poderão circular:

- a) Em ciclovias e ciclofaixas;*
- b) Em vias locais com velocidade máxima permitida de até 40 km/h;*
- c) Em áreas turísticas definidas pelo Executivo.*

II – É proibida a circulação em calçadas destinadas a pedestres.

III – O uso de capacete poderá ser exigido conforme regulamentação da Prefeitura.

IV – Crianças menores de 14 anos somente poderão utilizar o equipamento acompanhadas de responsável.

Art. 5º DO ESTACIONAMENTO

I – É proibido estacionar patinetes de forma que obstrua calçadas, rampas de acessibilidade ou entradas de estabelecimentos;

II – O Poder Executivo poderá instituir “Pontos de Estacionamento Permitido”, especialmente em áreas de maior fluxo turístico;

III – Patinetes deixados fora das áreas designadas poderão ser recolhidos pela fiscalização, com custos repassados à empresa.

Art. 6º DAS RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS LOCADORAS

I – Disponibilizar equipe local para recolhimento, organização e redistribuição dos equipamentos, especialmente durante períodos de alta temporada;

II – Garantir suporte aos usuários por meio de aplicativo ou telefone;

III – Realizar manutenção regular, mantendo os patinetes em condições adequadas de uso;

IV – Arcar com danos ao patrimônio público ocasionados por equipamentos mal posicionados ou abandonados;

V – Enviar relatórios trimestrais ao Município contendo dados de uso, incidentes e distribuição dos equipamentos.

Art. 7º DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa a:

I – Advertência;

II – multa de 200 UFIC's;

III – suspensão da autorização por até 180 dias;

IV – Cassação da autorização.

Art. 8º DA EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO

O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver campanhas educativas sobre o uso seguro dos patinetes elétricos, em parceria com as empresas operadoras.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se observa, o Projeto de Lei nº 203/2025, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu artigo 53, inciso IV, assim dispõe:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

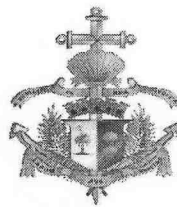
IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração.

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;”

4

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Afronta, o citado Projeto o artigo 25 da Constituição Federal, invade competência do Poder Executivo Municipal *criando regulamentação para atividade que irá necessitar de mão de obra para sua fiscalização, o que implica em aumento na folha de pagamento, e por consequência legisla sobre matéria orçamentária*; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva.

Tratando-se de competência privativa, cabe argüir a inconstitucionalidade da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal atingindo a esfera *da organização administrativa no que tange à serviços públicos*; pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização administrativa.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 203/2025, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

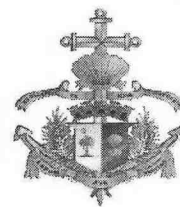
Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** à Prefeita.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

8

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações administrativas, de serviços públicos da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa, criando regulamentação para atividade que irá necessitar de mão de obra para sua fiscalização, o que implica em aumento na folha de pagamento, e por consequência legisla sobre matéria orçamentária*, que cabe ao Poder Executivo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal*.

Resta clara a inconstitucionalidade do PI 203/2025, por vício de iniciativa, com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município.

Saliente-se que o Projeto de Lei ora Vetado integralmente, trata de Política Pública de competência exclusiva do Poder Executivo.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 203/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município.

Ilha Comprida, 19 de dezembro de 2025.

Andréia de Souza Lisboa Braz
Subprocuradora Geral do Município